



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.010122/2007-62
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2803-002.561 – 3ª Turma Especial
Sessão de 18 de julho de 2013
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente JOCKEY CLUB DO RIO GRANDE DO SUL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/08/2007 a 30/08/2007

Ementa:

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO APRESENTAÇÃO OU APRESENTAÇÃO DEFICIENTE DE DOCUMENTOS RELACIONADOS COM AS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. MULTA.

Constitui infração, punível com multa, a empresa deixar de apresentar ou apresentar livro ou documento, relacionado com as contribuições previdenciárias, que não atenda às formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita informação verdadeira.

VALOR FIXO DA MULTA

A correção ou decadência parcial da infração não altera o valor fixo da multa, pois a infração continua existindo, mesmo que parcialmente. Assim, sua exclusão, atenuação e/ou relevação só seria possível se todas as infrações fossem corrigidas dentro do prazo legal.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Processo nº 11080.010122/2007-62
Acórdão n.º **2803-002.561**

S2-TE03
Fl. 74

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Oseas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior e Fabio Pallaretti Calcini.

CÓPIA

Relatório

LANÇAMENTO

JOCKEY CLUB DO RIO GRANDE DO SUL foi autuado por deixar de apresentar o Livro Diário do período de 01/2007 a 04/2007; deixar de registrar, na Junta Comercial, o Livro Diário relativo ao período de 01/2006 a 12/2006; e deixar de apresentar as folhas de pagamento do período de 06/1998 a 12/2000.

Tal fato constitui infração ao disposto no artigo 33, parágrafos 2º e 3º, da Lei 8.212/91, combinado com os artigos 232 e 233 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Não houve a ocorrência de circunstâncias agravantes e atenuantes.

A multa foi aplicada obedecendo aos artigos 92 e 102 da Lei 8.212/91, combinados com o artigo 283, II, "j", do RPS, atualizada, como disposto no artigo 373 do RPS, pela Portaria MPS/GM 142, de 11/04/2007.

DA CIÊNCIA DO LANÇAMENTO

O contribuinte foi cientificado do lançamento fiscal, em 30/08/2007, fl. 2, apresentando impugnação.

A decisão de primeira instância administrativa fiscal julgou procedente o lançamento.

DO RECURSO

O contribuinte foi cientificado da decisão, apresentando recurso voluntário, alegando que o período de 06/1998 a 12/2000 solicitado para apresentação das folhas de pagamento está decadente. Assim, o auto de infração deve ser declarado nulo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

O Recurso voluntário é tempestivo, pressuposto de admissibilidade cumprido, passa-se ao exame das questões suscitadas.

DECADÊNCIA DO PERÍODO DA AUTUAÇÃO FISCAL

De fato o contribuinte tem razão quanto à decadência do direito do fisco solicitar as folhas de pagamento do período 06/1998 a 12/2000, nos termos do art. 173, inciso I do CTN, pois transcorrido mais de cinco do fato gerador. A ciência da autuação fiscal se deu em 30/08/2007, fl. 2.

Todavia, permanece a autuação em razão do recorrente ter deixado de apresentar o Livro Diário do período de 01/2007 a 04/2007, bem como, de registrar, na Junta Comercial, o Livro Diário relativo ao período de 01/2006 a 12/2006.

Tal fato constitui infração ao disposto no artigo 33, parágrafos 2º e 3º, da Lei 8.212/91, combinado com os artigos 232 e 233 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

O contribuinte não contesta a infração remanescente imputada pela fiscalização. Assim, devidamente fundamentada e provada, procedente a autuação nessa parte.

A multa foi aplicada obedecendo aos artigos 92 e 102 da Lei 8.212/91, combinados com o artigo 283, II, "j", do RPS, atualizada, como disposto no artigo 373 do RPS, pela Portaria MPS/GM 142, de 11/04/2007.

MULTA DE VALOR FIXO

Cumprir observar que a multa imposta pela autoridade fiscal, na forma da lei, foi aplicada em valor fixo, sendo irrelevante, portanto, que parte da falta apontada tenha sido cometida em período atingido pela decadência.

A decadência de parte dos fatos geradores da infração não altera seu valor, pois a infração continua existindo, mesmo que parcialmente. No mesmo sentido, sua exclusão, atenuação e/ou relevação só seria possível se toda a falta fosse corrigida dentro do prazo legal, o que não ocorreu.

Por conseguinte, fica mantido o valor da multa, pois havendo fatos geradores posteriores ao prazo decadencial e perdurando a falta mesmo que parcialmente, deve ser mantido o valor da multa em sua integralidade, por ser fixo e atribuído conforme dispositivo legal infringido.

O crédito tributário encontra-se revestido das formalidades legais do art. 142 e § único, e arts. 97 e 115, todos do CTN, com a descrição da infração e dispositivo legal infringido, o valor da multa aplicada e sua fundamentação legal, período apurado, relatório

Processo nº 11080.010122/2007-62
Acórdão n.º **2803-002.561**

S2-TE03
Fl. 77

fiscal da infração e da aplicação da multa, a Instrução para o Contribuinte – IPC; a identificação do contribuinte, identificação do Auditor Fiscal notificante, e demais informações constantes dos autos, bem como, lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, consoante o artigo 33 da Lei 8.212/91.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto em negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima